



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: José Milton Rodrigues (ex-prefeito)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros e outros

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00029/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alcantil (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2562/2574, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Déficit na execução orçamentária;
- b) Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; e
- c) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 4298/4421, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 271/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.872.740,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 529.191,54, equivalente a 2,54% da despesa fixada;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.900.660,93, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.926.147,84;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,14%% (R\$ 25.486,91) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.949.457,36, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.295,07) e Bancos (R\$ 1.948.162,29), nas respectivas proporções de 0,06% e 99,94%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 269.740,87;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 466.835,29, correspondendo a 2,60% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 241/2016, não havendo excesso de pagamento;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 64,16% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 30,67% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,90% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 48,62% e 46,02% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,00% da receita tributária e transferida em 2018 e a 91,98% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia;
17. Foram emitidos, no exercício, 07 alertas;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 18.1. Considerou remanescentes as seguintes irregularidades:
 - 18.1.1. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.
 - 18.2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

- 18.2.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (classificação incorreta dos créditos a receber de curto prazo no ativo financeiro, bem como o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 2825, não se encontra evidenciado corretamente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fl. 2829);
- 18.2.2. Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado (não pagamento do 13º e férias aos servidores contratados);
- 18.2.3. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 142.660,06;
- 18.2.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 326.200,00 (DENÚNCIA - aumento injustificado das despesas com serviços de transporte e distribuição de água em caminhão pipa por dispensa de licitação); e
- 18.2.5. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (DENÚNCIA - o Sr. Ewerton Gustavo Silva Macedo, motorista do FMS, não presta serviço ao Município, pois trabalha transportando carga pelo Brasil, usando seu próprio veículo).
- 18.2.6. SUGESTÃO: Adotar melhorias nos procedimentos de registro contábil e elaboração de demonstrativos, com vistas à observância estrita dos princípios e normas contábeis vigentes; adotar procedimentos de registro da despesa do Fundeb em consonância com os recursos disponíveis na conta do Fundo e proceder à atualização tempestiva, no sistema do CNES, dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de saúde do Município, atendendo as disposições previstas na Portaria nº 1646/2015 do Ministério da Saúde.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 4432/4450, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 4457/4469, afastaram as falhas relacionadas ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 142.660,06, mantendo as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0286/21, fls. 4472/4475, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2019;
- b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao Sr. José Milton Rodrigues, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) Imputação de débito equivalente aos valores pagos irregularmente com caminhões-pipa e com a remuneração do Sr. Ewerton Gustavo Silva Macedo;
- e) Comunicação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
- f) Recomendação à Prefeitura Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões apontadas pelo órgão técnico em ser relatório.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (classificação incorreta dos créditos a receber de curto prazo no ativo financeiro, bem como o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 2825, não se encontra evidenciado corretamente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, fl. 2829);
- 2) Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado (não pagamento do 13º e férias aos servidores contratados);
- 3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 326.200,00 (DENÚNCIA - aumento injustificado das despesas com serviços de transporte e distribuição de água em caminhão pipa); e
- 4) Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (DENÚNCIA - o Sr. Ewerton Gustavo Silva Macedo, motorista do FMS, não presta serviço ao Município, pois trabalha transportando carga pelo Brasil, usando seu próprio veículo).

Relativamente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, o Relator considera que as constatações da Auditoria, de natureza contábil, são motivos para recomendação, discordando, com a devida vênia, do entendimento da Unidade Técnica de instrução quanto à classificação incorreta dos créditos a receber de curto prazo no ativo financeiro.

Pertinente ao não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado (não pagamento do 13º e férias aos servidores contratados), a defesa argumentou que o Município vem pagando as verbas trabalhistas quando do encerramento dos contratos, não havendo nenhuma ação trabalhista contra o Município. A Auditoria manteve a irregularidade por falta de comprovação das alegações. O Relator entende que o fato merece também recomendação, sem macular a presente prestação, até porque a justiça trabalhista é eficiente na cobrança dos direitos trabalhistas quando acionada.

Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 326.200,00, decorrente de denúncia, na qual se aponta a elevada despesa com a contratação de carro-pipa por meio, inclusive, de dispensa de licitação, a Auditoria constatou um aumento significativo de 62,09% dos gastos no exercício (R\$ 338.450,00) em relação a 2018 (R\$ 208.800,00). As despesas, em 2019, ocorreram através de dois processos de dispensa de licitação, tendo como o credor Dineilton José de Brito Souza.

De acordo com as informações apresentadas pela Unidade Técnica de instrução, fl. 4328, o pagamento máximo, na maioria dos meses, se situou em R\$ 29.000,00; no entanto, no mês de dezembro, houve um gasto fora da normalidade, tendo sido empenhado R\$ 70.250,00, e pago R\$ 50.250,00 a dois credores. No início do exercício seguinte, a despesa mensal retornou à normalidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

A Defesa limitou-se a informar, sem apresentar documentos comprobatórios, que não houve superfaturamento de preços e que o aumento da demanda decorreu apenas do agravamento da estiagem durante o período.

É importante registrar que em 2021, os gastos com transporte de água nos dois primeiros meses totalizaram R\$ 26.400,00.

Ante o exposto, o Relator entende que, pelo menos, a diferença do pagamento ocorrido no mês de dezembro, fora da normalidade, no total de R\$ 21.250,00, em relação aos outros meses do ano, deve ser glosado, até que o ex-gestor apresente, em sede de recurso de reconsideração, se assim entender, documento que justifique esse elevado gasto no final do ano.

No que tange à irregularidade na gestão de pessoal, qual seja, denúncia de que o Sr. Ewerton Gustavo Silva Macedo, motorista do FMS, não presta serviço ao Município, pois trabalha transportando carga pelo Brasil, usando seu próprio veículo, a Defesa apresentou, para rechaçar a eivas, o argumento de que servidor estava no gozo de licença remunerada, de modo que não estava prestando o serviço na data da denúncia. No entanto, a Portaria nº 070/20 apresentada, fl. 4448, para justificar o afastamento, é datada de 27 de fevereiro de 2020, posterior ao período da denúncia, que é de 2019. Portanto, a irregularidade permanece, devendo, o ex-gestor, ser compelido a devolver ao erário municipal a importância de R\$ 20.909,20.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia);
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Milton Rodrigues, no total de R\$ 47.309,20, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia);
4. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 5.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria;
5. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
6. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no tocante ao pagamento dos direitos trabalhistas aos contratados de forma temporária, além de endossar as sugestões apontadas pelo órgão técnico em ser relatório.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08317/20

CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação Ministério Público Comum e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia).

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2021 às 15:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL